

Torna obrigatório o direito à visitação da cozinha e outras dependências dos restaurantes, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, localizados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Paulo Araújo, tem por escopo obrigar os restaurantes, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, a permitir a todo e qualquer usuário, a visitação a sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos nas áreas de cortes e preparo de carnes e frios embaladas ou não, destinados ao consumo.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A propositura em análise visa obrigar os restaurantes, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, a permitir a todo e qualquer usuário, a



visitação a sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos nas áreas de cortes e preparo de carnes e frios embaladas ou não, destinados ao consumo.

Outrossim, dispõe que os estabelecimentos ficam obrigado a fixar, no mínimo, uma placa junto à porta de acesso principal ou nos espaços onde estão localizados e armazenados os alimentos nas áreas de cortes e preparo de carnes e frios, em local apropriado, de fácil leitura e com tamanho visível, de modo a incentivar a visitação da cozinha e dependências afins, por parte dos consumidores.

Sem embargos, em que pese a boa intenção do legislador em promover o direito do consumidor, com a devida *venia*, entende-se que o referido PL não merece prosperar. Isso porque, conforme será demonstrado no decorrer desta manifestação, a proposição não observou os ditames Constitucionais e infraconstitucionais.

De início, nota-se que a intenção do legislador invoca a competência concorrente dos Estados para legislar sobre o consumo, prevista no inciso V do artigo 24º da Constituição Federal. Ocorre que no âmbito da competência legislativa concorrente, como é a das disposições que versam sobre o consumo, a competência reservada aos Estados não é plena, mas sim residual. Assim, como tal está restrita à edição de normas de natureza específica, cabendo à União a competência para editar normas gerais.



Nesse passo, o que identifica a natureza de “norma específica”, a fundamentar a competência residual, é o fato de ser editada com fundamento em uma peculiaridade ou particularidade local, o que justifica a inexistência de uma norma federal.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, que assevera, *in verbis*:

“A competência para legislar sobre as relações de consumo e danos a causados ao consumidor encontra previsão na Carta Magna, especificadamente no disposto no artigo 21, V e VIII, respectivamente. Trata-se da denominada competência concorrente entre a União, os Estado e o Distrito Federal. Sobre o tema, José Afonso da Silva esclarece, no tocante à correlação entre as normas gerais editadas pela União e as normas suplementares editadas pelo Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, §§1 e 4) o seguinte:

“Os §§1º e 4º trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelo quais se vê que a União produz normas gerais sobre a matéria arroladas no art. 24, enquanto aos Estados e distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse estadual, aquelas normas. Tem sido questão tormentosa definir o que são ‘normas gerais’ para circunscrever devidamente o campo de atuação da União. Diremos que ‘normas gerais’ são normas de leis ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que



estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da federação, ‘Suplementares são as normas estaduais ou do Distrito Federal que, no âmbito de suas respectivas competências, suplementam com pormenores concretos as normas GERAIS (§§ 1º e 2º). Tudo isso é uma técnica de repartição de competência federativa; os §§ 3 e 4 complementa, suas normatividades, estabelecendo, em primeiro lugar, que os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena se não forem produzidas as normas gerais e, em segundo lugar, que a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia estadual, no que lhe for contrário. Nota-se bem, o constituinte foi técnico: a lei federal superveniente não revoga nem derroga a lei estadual no aspecto contraditório; este apenas perde sua aplicabilidade, porque fica com eficácia suspensa. Quer dizer, também que se a lei federal for simplesmente revogada, deixando um vazio de normas gerais, a lei estadual recobra sua eficácia e passa outra vez a incidir plenamente’. (Silva, José Afonso da. *Comentários Contextual à Constituição*, 2º Ed. São Paulo: Malheiros 2006, p. 280-281)



Nesta linha intelectual, no âmbito da competência concorrente relativa às relações de consumo, a União traçou as normas a serem aplicadas a todos os estados da Federação na lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor -CDC).

No caso em questão, correto é o parecer da Procuradoria-geral da República, nos seguintes termos:

Tal lei, na verdade, insere-se em tema referente à proteção do consumidor. Mais especificamente, está relacionada ao seu direito básico à informação adequada, acerca de produtos e serviços que lhe são oferecidos.

O diploma impugnado padece, na realidade, de vício formal, em razão da ocorrência de usurpação da competência privativa da União, para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF/88, art. 24, V).

(...)

Pois bem, no presente caso, não se vislumbram quaisquer “particularidades” ou “peculiaridades locais” que configurassem minúcias que a “União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia”.



Com efeito, não há razão para que somente as agências bancárias situadas no Distrito Federal sejam obrigadas a afixarem, em suas entradas, tabelas relativas à taxa de juros, bem como o percentual dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidas ao consumidor.

(...)

Nota-se, portanto, que o legislador distrital inovou acerca de tema sobre o qual não poderia fazê-lo.

Diante dessa conjuntura, as competências concorrentes são instrumento do Federalismo moderno para permitir que se firmem regulações uniformes no âmbito nacional, preservando-se, na medida do possível, os pluralismos regionais e locais, na perspectiva de ser alcançada uma isonomia material entre os entes federados.

Logo, a decorrência que se extrai é a de que as leis nacionais, e as normas gerais nelas contidas, vincularão todos os entes federados, inclusive a própria União, que não poderá reservar-se regime jurídico específico, portanto. Ainda, vislumbra-se a impossibilidade de regulamentação apenas de interesses regionais ou de exclusão de algum ente federativo em particular.

Sendo assim, **não nos parece razoável sustentar que a imposição legal da permissão de visitação de clientes às cozinhas e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos nas áreas de cortes e preparo de carnes e frios, seja justificada em razão de peculiaridades ou particularidades**



locais que configurassem minúcias que a ‘União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia’.

Portanto, não a razão para que apenas os estabelecimentos comerciais localizados nos estados e nos municípios que editaram essas normas que sejam submetidos a estas práticas, o que afasta a sua natureza de norma específica, e como tal, também afasta a competência constitucional legislativa dos Estados para legislarem sobre este tema, revelando uma manifesta inconstitucionalidade formal das leis estaduais que versam sobre este consumo.

Outra inconstitucionalidade constatada na proposição diz respeito a inconstitucionalidade material, visto que, a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV) e de princípio constitucional (art. 170, inciso II), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Por conseguinte, o projeto de lei em apreço, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ao determinar que os estabelecimentos comerciais permitam a todo e qualquer usuário a visitação nas suas cozinhas e dependências, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em patente violação ao princípio do direito de propriedade, perfazendo sua inconstitucionalidade material.

Do mesmo modo, levando em consideração que cada estabelecimento comercial tem características e dinamismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres



arbitrários e inviáveis, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Dentro desse contexto, não é difícil imaginar que tal medida poderá gerar vários transtornos e inconvenientes nas áreas operacionais dos estabelecimentos na medida em que pessoas alheias ao trabalho ficariam transitando, atrapalhando o fluxo de serviço, entre outros transtornos que não será difícil de constatar no caso concreto.

De outro Norte, infere-se que o PL não levou em consideração o previsto na Constituição da República, em seu artigo 179, que dispõe sobre o dever do Poder Público conferir tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

À vista disso, o projeto de lei em exame não levou em consideração tamanho dos estabelecimentos, ou seja, os estabelecimentos de pequeno porte que não contam com espaço físico e suporte financeiro suficiente para custear as medidas de cumprimento as normas higiênico sanitárias aos visitantes, irão se submeter à mesma disciplina jurídica de sociedades de maior porte. Por essa razão, a proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material.

Não se pode olvidar que embora a proposição prevê que o estabelecimento exija que os clientes durante as visitas às cozinhas e dependências



tomem precauções higiênicas prevista em normas higiênico-sanitária, **a referida obrigação poderá elevar o risco de contaminação do ambiente.**

Ademais, **a fiscalização desses estabelecimentos cabe a profissionais devidamente preparados, como a que é realizada pelos servidores das vigilâncias sanitárias dos municípios.**

Portanto, **uma adequada inspeção vai além das impressões de uma visita, porquanto precisa considerar: a estrutura física, o estado de equipamentos e utensílios, as condições dos alimentos, a documentação legal do estabelecimento, além do atendimento às normatizações sobre boas práticas emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Assim, caso ocorra a constatação de irregularidades, a legislação sanitária prevê a adoção das devidas penalidades.**

Além disso, havendo interesse dos clientes, estes podem solicitar informações referentes a tais fiscalizações, de modo que não se vislumbra no caso em tela existirem obstáculos ao cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à proteção da saúde do consumidor.

Por fim, é de se concluir, destarte, que as disposições impostas pelo Projeto de Lei em comento, além de ser inviáveis, arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acabaria por acarretar prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, uma vez que estes precisarão se adequar as novas obrigações, o que geraria imprevistos e custos excedentes para o empresário. Ou seja, não se vislumbrar a necessidade em se editar uma norma que trará ainda mais embaraço, com complexo controle, fiscalização e dispêndio para os empresários.



Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 789/2020, por entender que este padece de inconstitucionalidade formal, bem como de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da proteção do direito de propriedade e da livre iniciativa, além de criar novas obrigações que poderá gerar riscos de contaminação ao ambiente, tornando assim inviável sua aplicabilidade, arbitrária, desproporcional e desarrazoada.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT